TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8042244-55.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ITAMBÉ PROCESSO DE 1º GRAU: 8000554-68.2021.8.05.0122 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JOSÉ MARCOS DA SILVA BRITO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ PROCURADOR DE JUSTICA: NINALDO DOS SANTOS AOUINO RELATOR: MOACYR PITTA LIMA FILHO **HABEAS** CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO ALICERCADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. VIA ESTREITA DO WRIT INCOMPATÍVEL COM O REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS E PROBATÓRIAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Quando constatada a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto dos delitos supostamente praticados, não só pela descrição do modus operandi, em tese, empregado, como também pela reiteração delitiva, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Inaplicável medida cautelar diversa da prisão quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a garantia da ordem pública. As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, per se, afastar a custódia cautelar, notadamente quando se verificar no caso concreto a sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública. O rito sumário do habeas corpus é incompatível com a análise de questões que demandam revolvimento de **ACÓRDÃO** matéria fática e probatória. Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042244-55.2021.8.05.0000, da Comarca de Itambé - BA, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e como paciente José Marcos da Silva Brito. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Habeas Corpus e denegar a Ordem, nos termos do voto do Salvador, data registrada na certidão eletrônica de Relator. julgamento. MOACYR PITTA LIMA FILHO — JUIZ CONVOCADO (ASSINADO (03 - 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL ELETRONICAMENTE) 8042244-55.2021.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA 2022. DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de José Marcos da Silva Brito, vulgo "PITICO", apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé - BA. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14/08/2021 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, e que essa prisão, posteriormente, por meio de decisão proferida pelo Juízo Impetrado, foi convertida em preventiva. Sustenta que, "(...) a partir da análise dos termos de depoimento do condutor (fl. 3 e 4), das testemunhas (fls. 7-10), assim como nos interrogatórios dos flagranteados (fls. 11, 14, 15, 16, 18, 22, 23 e 26 — doc. Id. 127683706), supostamente, as drogas apreendidas estavam em posse de WILSON SOARES. Os demais NÃO estavam em posse de

qualquer substância ilícita, mas apenas se encontravam na mesma residência no momento do ocorrido e não foi encontrado com os pacientes qualquer substância ilícita que indicasse que lhes pertenciam. (...)." (sic, id. Ressalta a primariedade do Paciente sob a alegação de que não existem condenações com trânsito em julgado em seu desfavor e, à luz desse argumento, sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva que lhe foi imposta por ir de encontro ao preceito constante no art. 282, II, do Sustenta, ainda, que é necessária a revogação da prisão preventiva aplicada ao Paciente com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que essas se mostram proporcionais em relação ao delito supostamente perpetrado. Alega violação ao princípio da homogeneidade sob o argumento de que a medida cautelar aplicada se mostra mais gravosa do que a eventual a ser imposta na sentença "(...) em razão da primariedade do Paciente e da ausência de seu envolvimento com atividades criminosas ou organização criminosa, se enquadra perfeitamente no § 4º, art. 33 da Lei de Drogas, sendo a pena reduzida de um sexto a dois terços, restando abaixo de 04 (quatro) anos, o que autoriza a aplicação do regime ABERTO, conforme art. 33, § 2º, alínea c do CPB, podendo até mesmo ser substituída por uma pena alternativa. (...)." (sic, id. 22485781). Por fim, afirmando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão liminar da Ordem e, no mérito, a sua confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. Instrui o Writ com documentos digitalizados (ids. 22485787; 22485782; e O presente writ foi distribuído por prevenção à e. Desembargadora Inez Maria Brito Santos Miranda, relatora dos autos do anterior habeas corpus nº 8033873-05.2021.8.05.0000, também originário do mesmo procedimento de referência desta ação constitucional, o Auto de Prisão em Flagrante nº 8000554-68.2021.8.05.0122 (certidão de Prevenção id. 22503181). Decisão de indeferimento do pedido liminar (id. 22772486) proferida pela e. Desembargadora Inez Maria Brito Santos Miranda, na qual foi dispensada a solicitação de informações à autoridade apontada como A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 23076368) no qual manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ordem de Habeas É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. PITTA LIMA FILHO — JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (03 – 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8042244-55.2021.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA V0T0 No caso em exame, a Impetrante inicialmente sustenta que, "(...) a partir da análise dos termos de depoimento do condutor (fl. 3 e 4), das testemunhas (fls. 7-10), assim como nos interrogatórios dos flagranteados (fls. 11, 14, 15, 16, 18, 22, 23 e 26 - doc. Id. 127683706), supostamente, as drogas apreendidas estavam em posse de WILSON SOARES. Os demais NÃO estavam em posse de qualquer substância ilícita, mas apenas se encontravam na mesma residência no momento do ocorrido e não foi encontrado com os pacientes qualquer substância ilícita que indicasse que lhes pertenciam. Com o intuito de demonstrar a negativa de (...)." (sic, id. 22485781). autoria do Paciente, a Impetrante trouxe à liça os argumentos anteriormente descritos. Contudo, a análise acerca dessas questões, que, frise-se, não foram demonstradas, de plano, nos presentes autos, demanda acurado revolvimento de matéria fática e probatória, insuscetível de apreciação pela via estreita do habeas corpus, devendo todas elas serem deliberadas após a instrução criminal, realizada sob o manto dos

princípios do contraditório e da ampla defesa. A Impetrante ressalta a primariedade do Paciente sob a alegação de que não existem condenações com trânsito em julgado em seu desfavor e, à luz desse argumento, defende a desproporcionalidade da prisão preventiva que lhe foi imposta por ir de encontro ao preceito constante no art. 282, II, do CPP. Defende, ainda, que é necessária a revogação da prisão preventiva aplicada ao Paciente com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal sob o argumento de que essas se mostram proporcionais em relação ao delito supostamente perpetrado. Em que pesem as teses declinadas neste habeas corpus, todas elas não merecem acolhimento. Infere-se dos documentos que instruem esta ação constitucional (id. 22485782) que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14/08/2021 pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material, tipificados, respectivamente, nos arts. 33 e 35, todos da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006; c/c o art. 69, do CP, tendo a Autoridade Impetrada realizado a conversão dessa prisão em preventiva por meio de decisão proferida no dia 15/08/2021, em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público. Ao contrário do quanto sustentado pela Impetrante, depreende-se da cópia da citada decisão (id. 22485782) que a referida prisão cautelar teve a sua aplicação alicerçada em fundamentação idônea, elaborada a partir de elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto, que denotam a sua imprescindibilidade para o acautelamento da ordem pública. Ao elaborar as suas razões de decidir, o Juízo Impetrado se desincumbiu de demonstrar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que se constata do trecho abaixo reproduzido: "(...) Segundo o que consta dos depoimentos colhidos no APF, os indícios de autoria são suficientes para evidenciar a prática do crime imputado. A materialidade, por outro lado, está comprovada pelo laudo pericial do qual constata que foram 415,81g na Peça A e na Peça B 16,27g e 2,43g de substância - maconha, restando satisfeita a exigência do artigo 50, § 1º, da Lei Antitóxico. Verificado, assim, o fumus commissi delicti. Auto de exibição ID 127683706 auto de exibição e apreensão e laudo de constatação nº 2021 21 PC 1114-01 (...)." (id. 22485782). Após declinar os motivos que consubstanciam, na espécie, o fumus comissi delicti, o Juízo a quo logrou demonstrar, também, a existência, in casu, do periculum libertatis. Esse requisito, consoante bem pontuado pela Magistrada a quo, materializase, na hipótese em apreço, por meio da garantia da ordem pública, marcada, a seu turno, pela gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo Paciente (tráfico de drogas e organização para o tráfico), precisamente, a partir do modus operandi, em tese, empregado. A constatação ora descrita é extraída do trecho dos fundamentos do decisio (id. 22485782): "(...) No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando-se que os flagranteados possuem uma quantidade significativa de maconha e há indícios da venda em local público. Portanto, a custódia cautelar encontra respaldo legal nos artigos 282, § 6º, c/c 312 do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legislativo, com redação da Lei 12.403/11. Em harmonia com o exposto, com fulcro nos artigos 282, § 6º, 310, II, e 312 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em Prisão Preventiva de: 1. HÉRCULES BRITO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, maior, solteiro, pintor, natural de Divisópolis/MG,

nascido em 05/06/2002, RG 22847248-25, SSP/BA, filho de Manoel da Conceição e de Marlene de Jesus Brito, residente na Rua E, nº 240, Vila Bahia, Distrito de Encruzilhada/Ba, Telefone recados 33-98843-2604 2. WILSON SOARES, brasileiro, casado, pedreiro, cor parda RG 20.680.176-2 SSP/SP, filho de Aurelino Soares e Edite Soares, natural de Itambé/BA, nascido aos 07/09/1965, residente na Rua Rogério Gusmão, 704, Bairro José Gusmão de Brito, Itambé-Ba. 3. JOSÉ MARCOS DA SILVA BRITO, brasileiro, maior, solteiro, servente de pedreiro, natural de Itambé/BA, nascido em 16/06/2001, filho de Josimar da Silva Brito e Luciana Brige da Silva, residente na Rua Braulino Ribeiro Santos, nº 266, Bairro José Gusmão de Brito, ITAMBÉ-BA, nã apresentou RG, CPF e telefone ou e-mail 4. JOYCE OLIVEIRA DOS ANJOS, brasileira, estudante, solteira, cor parda, nascida em 03/03/2003, RG 23284524-77 SSP/BA, filha de Zaqueu Campos dos Anjos e Maria Aparecida de Oliveira Cascalho, natural de Ribeirão do Largo/BA 5. MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASCALHO, brasileira, maior, solteira, do lar, cor parda, natural de Itambé/BA, residente na Rua 2, nº 180, Bairro Durvalina Andrade, filha de José Milton Barbosa Cascalho e Maria de Lurdes. Não apresentou RG, CPF, Telefone ou e-mail. Vale o presente decisum com mandado de prisão (...)." (id. 22485782). Registre—se que a gravidade real dos delitos praticados, em tese, pelo Paciente e, por consequência, a sua acentuada periculosidade, resultam do modus operandi supostamente empregado, o qual encontra-se descrito, com riqueza de detalhes não apenas na Denúncia (cópia constante no id. 139098728. referente ao trâmite da ação penal nº 8000627-40.2021.8.05.0122, obtida por meio de consulta ao Sistema Pje de Primeiro Grau), como também nos depoimentos prestados na fase administrativa pelos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante (id.22485783). 0 depoimento prestado na fase administrativa pela testemunha IPC Paulo Rucas Brito Achy (id. 22485783) descreve, de forma clara, o suposto envolvimento do Paciente com os delitos que lhe foram imputados na Denúncia, a traficância de drogas e a organização para o tráfico, e evidencia o modus operandi audaz por ele, em tese, empregado: "(...) Às 12:00 horas de hoje o SI da DT de Itambé em ronda habitual juntamente com o GCM Gilberto da Silva Leite observou o nacional WILSON SOARES, conhecido e contumaz traficante de Itambé de alcunha "CAIXONETE" às margens da BA-236, proximidades do Cemitério em atitude suspeita. Passamos a observar "CAIXONETE" e longe que se destacava por estar com uma blusa de cor "LARANJA CHOQUE"; Que alguns minutos depois uma motocicleta tipo BIZ de cor Vermelha se aproximou o entregou uma sacola plástica de cor preta, sendo que "WILSON CAIXONETE" montara na garupa da motocicleta dirigindo-se para a Rua 2 do Bairro Durvalina Andrade, casa de numero 180, exatamente em um ponto de venda de drogas que vinha sendo investigada pelo SI da Polícia Civil e GCM; Que neste interin durante o acompanhamento da motocicleta, o depoente solicitou apoio da Policia Militar que estava nas proximidades; Que observou quando WILSON adentrou no ponto de venda de drogas já sendo perseguido; Que o depoente e o GCM Gilberto Leire adentraram e o depoente viu quando um dos "GERENTES DO TRÁFICO" JOSÉ MARCOS DA SILVA BRITO, vulgo "PETICO" já na sala da casa falouo algo para WILSON CAIXONETE que saiu correndo para os fundos da citada casa, jogando algo em cima do telhado; Que na sala do citado ponto de vendas de drogas estavam JOSÉ MARCOS DA SILVA BRITO, vulgo "PETICO", MARIA APERECIDA DE OLIVEIRA CASCALHO, vulgo "CIDONA DO PÓ" e sua filha JOYCE OLIVEIRA DIS ANJOS, conhecidas traficantes oriundas da vizinha cidade de Ribeirão do Largo — Bahia onde já fora presa algumas vezes, ambas vendendo drogas para PETICO há mais de

um ano naquele ponto e HERCULES BRITO DA CONCEIÇÃO, parceiro de PETICO no tráfico, namorado de JOYCE, oriundo da VILA DO CAFÉ, Distrito de Encruzilhada-Bahia. Que ao alcançarem o telhado da residência de CIDONA e PETICO encontraram em uma sacola plástica contendo 17 porções de maconha, 15 buchas de maconha; três porções de cocaína e uma pipeta contendo cocaína em pó. Que com WILSON fora encontrado R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie e uma pequena quantidade de maconha. Em conversa com WILSON esse nos confirmou que teria ido buscar a droga a pedido de PETICO e CIDONA e que PETICO lhe devolvera a droga no momento em que CIDONA alertou a chegada da Polícia, mandando-lhe dispensar, jogando essa em cima do telhado da casa. Informou também WILSON que PETICO cortava a droga e vem investigando o numero 180 da Rua 02 do Bairro Durvalina Andrade diante das inúmeras queixas de moradores no sentido de que o Bairro estaria sitiado diante das ameacas de PETICO e JEAN COCHINHA, traficantes e homicidas do local, como também do intenso tráfego de pessoas usuários de drogas na porta da casa do nº 180, da Rua 2 do referido Bairro e que antes de ser ponto de drogas de PETICO e CIDONA, era ponto de venda de drogas de "SILVANA" morta exatamente naquela casa e que SILVANA era ex mulher de WILSON, vulgo Caixonete. Que o depoente diante do flagrante delito dera voz de prisão aos envolvidos, apresentando-os bem como os itens arrecadados a este Plantão Central por tráfico de drogas e associação ao tráfico uma vez que todos os conduzidos estão atuando em conjunto no tráfico de drogas naguela localidade. (...)." (sic. id. 22485783). 0 depoimento ora reproduzido detalha a suposta atuação do Paciente em relação às mencionadas práticas delituosas da qual resulta de forma indene de dúvidas a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Frise-se, ademais, que, consoante se constata do id. 22485787, no dia 06/10/2021, a Autoridade Impetrada proferiu decisão de indeferimento do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, protocolizado pela Defesa em favor do Paciente, com amparo em fundamentação per relationem, ou seja, a partir do entendimento de que permaneciam inalterados os fundamentos apresentados no primeiro decisio, o que se verifica das suas razões de decidir, a seguir, reproduzidas: "(...) Assim, concluo que estão mantidos os motivos explicitados na decisão em que se decretou a prisão preventiva, não se vislumbrando fatos novos, nem excesso de prazo nesta inicial. Desse modo, subsistindo os pressupostos e fundamentos para a decretação da segregação cautelar, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em desfavor dos presos HERCULES BRITO DA CONCEIÇÃO, WILSON SOARES, JOSÉ MARCOS DA SILVA BRITO, JOYCE OLIVEIRA DOS ANJOS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASCALHO. (...)." (id. 22485787). Urge esclarecer que as demais supostas corrés do Paciente, Maria Aparecida de Oliveira Cascalho e Joyce Oliveira dos Anjos, pacientes do anterior habeas corpus nº 8033873-05.2021.8.05.0000, tiveram o pedido de revogação das suas prisões preventivas denegado, à unanimidade, pela Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma deste Tribunal de Justiça, na Sessão de Julgamento realizada no dia 02/12/2021, em face do entendimento exarado no sentido de que a periculosidade delas, resultante da gravidade em concreto dos delitos supostamente praticados, por sua vez demonstrada pelo modus operandi, em tese, empregado, justificava a imprescindibilidade da medida extrema para o acautelamento No tocante ao Paciente deste habeas corpus, além de se da ordem pública. constatar, in casu, o mesmo motivo que justificou a imprescindibilidade da prisão preventiva das mencionadas corrés para a garantia da ordem pública, precisamente, a gravidade do modus operandi supostamente empregado por

ele, soma-se a esse elemento a sua reiteração delitiva, demonstrada pela existência de três ações penais instauradas em seu desfavor; a saber: 0000201-04.2020.8.05.0122; 0000181-13.2020.8.05.0122; e 0000153-45.2020.8.05.0122 (dados disponíveis no Sistema PJE de Primeiro Grau), que, inclusive, foi registrada no parecer emitido pela Procuradoria "(...) Assim sendo, a postura mais acertada de Justica (id. 23076368): deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere, vez que, segundo consta nos autos da Ação Penal, o Paciente responde ao menos outras três ações penais: 0000201-04-2020.8.05.0122; 0000181-13.2020.8.05.0122 e 0000153-45.2020.8.05.0122. (...)." (id. 23076368, fl. 11). Sobreleva registrar que, a partir do quadro ora descrito, ao contrário do quanto alegado pela Impetrante, fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais, na hipótese em tela, ante a evidente periculosidade do Paciente, o que foi registrado na fundamentação do decreto de prisão preventiva proferido pelo Juízo Impetrado, nos termos: "(...) a custódia cautelar encontra respaldo legal nos artigos 282, § 6º, c/c 312 do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legislativo, com redação da Lei 12.403/11. (...)." (sic, id. 22485782). Não é demais salientar que eventuais condições subjetivas favoráveis do Paciente não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva que lhe foi aplicada, haja vista ter sido amplamente demonstrada, in casu, a presença dos seus pressupostos e de um dos seus requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP. O entendimento ora consignado encontra-se plenamente albergado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que se infere do precedente: "(...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, com residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...)." (RHC 124.075/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). Constatadas, na espécie, a periculosidade do Paciente e a gravidade em concreto dos delitos supostamente praticados, não só pela descrição do modus operandi, em tese, empregado, como também pela sua reiteração delitiva, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. A Impetrante sustenta, ainda, a tese de violação ao princípio da homogeneidade sob o argumento de que a medida cautelar aplicada ao Paciente se mostra mais gravosa do que a eventual pena a ser imposta na sentença. Arqui que "(...) em razão da primariedade do Paciente e da ausência de seu envolvimento com atividades criminosas ou organização criminosa, se enquadra perfeitamente no § 4º, art. 33 da Lei de Drogas, sendo a pena reduzida de um sexto a dois terços, restando abaixo de 04 (quatro) anos, o que autoriza a aplicação do regime ABERTO, conforme art. 33, § 2º, alínea c do CPB, podendo até mesmo ser substituída por uma pena alternativa. (...)." (sic, id. 22485781). Contudo, além de não ter sido demonstrada de plano, a sustentada desproporcionalidade da medida cautelar aplicada, assim como a aventada negativa de autoria, não se revela passível de aferição por meio do presente mandamus. Isso porque, na via estreita do writ, não é possível analisar questões que demandam o revolvimento de matérias fáticas e probatórias, devendo, portanto, ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, após a instrução criminal, na ocasião da prolação da sentença.

exposto, conheço o Habeas Corpus e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO — JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (03 — 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8042244—55.2021.8.05.0000